



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613190 - SP (2019/0328975-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : RYDER LOGISTICA LTDA  
**ADVOGADO** : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855  
**AGRAVADO** : LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO - MICROEMPRESA  
**AGRAVADO** : ANDREA CUSTODIO DA SILVA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR - PR028231

### DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RYDER LOGISTICA LTDA contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, o qual visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 48, e-STJ):

Justiça Gratuita. Empresários individuais. Hipótese em que a empresa e a pessoa física se confundem. Afirmação de pobreza do empresário suficiente no caso. Benefício deferido para LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO - ME e ANDREA CUSTODIO DA SILVA - ME. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 55/64, e-STJ), a ora agravante aponta a violação do art. 99, § 3º, do CPC/15, defendendo, em síntese, que a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais não se aplica à pessoa jurídica.

Em juízo de admissibilidade (fls. 82/83, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial em razão da ausência de comprovação da afronta à lei federal e da incidência da Súmula 7/STJ.

Às fls. 124/125 (e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação aos fundamentos do *decisum* de inadmissibilidade.

Irresignada, a parte interpôs agravo interno (fls. 128/136, e-STJ), no qual se alegou ter infirmado toda a fundamentação adotada para inadmissão do apelo nobre.

Em decisão de fl. 142 (e-STJ), a Presidência do STJ, verificando o efetivo ataque aos fundamentos do julgado de inadmissibilidade, reconsiderou a decisão agravada e determinou a redistribuição dos autos.

É o relatório.

Decide-se.

1. Da análise do recurso especial, constata-se a relevância das razões deduzidas, o que autoriza a reautuação dos autos, nos termos do artigo 34, inciso XVI, do RISTJ, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo extremo.

2. Do exposto, dá-se provimento ao agravo (art. 1.042 do CPC/15) para determinar a reautuação dos autos como recurso especial, para melhor exame da controvérsia.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator